



TC 006.352/2019-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Balneário Camboriú - SC

Responsáveis: Edson Renato Dias (CPF 648.581.209-10); Rubens Spernau (CPF: 496.031.759-00).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor de Rubens Spernau (CPF 496.031.759-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 634/2008, registro Siafi 635843 (peça 26), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Balneário Camboriú - SC, e que tinha por objeto: “Qualificar profissionais do setor de turismo para a melhoria da qualidade no atendimento aos turistas do Município de Balneário Camboriú/SC”.

HISTÓRICO

2. Em 1/3/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo autorizou, por meio do Despacho 548/2016, a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 158/2018.

3. O Convênio 634/2008, registro Siafi 635843, foi firmado no valor de R\$ 185.280,00, sendo R\$ 148.224,00, à conta do concedente e R\$ 37.056,00, referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 27/6/2008 a 31/12/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/1/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 148.224,00 (peça 31).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 18/2014 (peça 158).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

 Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do Convênio 634/2008, registro Siafi 635843, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Balneário de Camboriú.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE (peça 183), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 148.224,00, imputando-se a responsabilidade a Rubens Spernau, na condição de prefeito municipal. Contudo, embora a quantificação do débito tenha sido realizada de forma adequada, entende-se que a responsabilidade pelo débito deve ser imputada ao Sr. Edson Renato Dias, que, efetivamente, foi o gestor dos recursos federais recebidos, consoante será demonstrado na seção “Exame Técnico” desta instrução.



8. Em 11/12/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 184), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 185 e 186).

9. Em 12/3/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 187).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/3/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Rubens Spernau, por meio do ofício acostado à peça 160, recebido em 15/4/2016, conforme AR (peça 161).

10.2. Com relação ao Sr. Edson Renato Dias, verificou-se que o órgão instaurador não promoveu sua notificação na fase interna desta TCE, por entender que a responsabilidade deveria recair apenas sobre o Sr. Rubens Spernau. Contudo, constata-se que, ainda assim, não é possível afirmar, nesta etapa processual, ter ocorrido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do responsável, que deve ser analisado a cada caso concreto, com demonstração de prejuízo efetivo, sob pena de violar-se a regra de imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdão 3457/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 461/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2850/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 854/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler).

10.3. Ademais, o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou dificuldade concreta que implicou em prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação (Acórdão 1304/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, considerando os elementos coligidos aos autos até o momento, entende-se possível o seguimento desta tomada de contas especial, com a citação do supramencionado responsável pelo valor integral do débito apurado.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 242.272,13, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Edson Renato Dias (CPF 648.581.209-10), prefeito municipal nas gestões de 2009-2012 (peça 189) e 2013-2016 (peça 190) foi quem, efetivamente, recebeu os recursos, por meio da Ordem Bancária 2009OB800295,



datada de 20/3/2009 (peça 31) e, conseqüentemente, foi a pessoa responsável pela gestão e execução do Convênio 634, registro Siafi 635843, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado também durante o seu mandato, em 31/1/2012.

15. Por seu turno, o Sr. Rubens Spernau (CPF 496.031.759-00), prefeito municipal, na gestão de 2005-2008, em que pese ter sido o signatário do convênio sob exame (peça 26, p. 17), não geriu os recursos correspondentes. Nesse sentido, oportuno reproduzir excerto do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 18/2014 (peça 158, p. 2-3):

Em 27 de junho de 2008 foi assinado o Convênio nº 634/2008 entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Balneário de Camboriú, prevendo, inicialmente, a vigência até 31 de março de 2009 (fls.140/156, 12 volume).

Os recursos de ordem do Concedente foram transferidos em sua totalidade, em uma única parcela no valor de R\$ 148.224,00 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais), por meio da Ordem Bancária nº 2009013800295, de 23/03/2009 (fl. 172), contudo não foi localizado nos autos o depósito da contrapartida em conta específica do Convênio, na ocasião do repasse do MTur.

Tendo em vista a liberação dos recursos em parcela única ocorrer, somente em 23 de março de 2009, a vigência do convênio foi prorrogada de ofício até 22 de dezembro de 2009, conforme publicação no Diário Oficial da União em 23 de março de 2009 (fl.169, 12 volume).

Em decorrência das catástrofes climáticas que assolaram o município em 2009, a Prefeitura de Balneário de Camboriú solicitou em 20 de novembro de 2009, por meio Gab/OF N2217/09 a prorrogação do prazo do convênio para até 30 de novembro de 2010, prevendo o início da execução do Plano de Trabalho para março de 2010 (fl.179, 12 volume).

Assim, em 22 de dezembro de 2009 foi assinado o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio n 2634/2008 prorrogando a vigência até 30 de novembro de 2010, conforme publicado no D.O.U., em 03 de fevereiro de 2010 (fls. 200/204, 1º volume).

Mediante o Ofício nº 046/2010/GC/GP, de 25 de outubro de 2010 a Convenente informou que em virtude de algumas dificuldades enfrentadas na execução do convênio, particularmente, na ocasião do certame licitatório duas empresas participaram, entretanto, nenhuma delas cumpriu as exigências previstas no edital, fato que provocou atraso no prosseguimento das ações a serem executadas, sendo assim solicitou uma nova prorrogação de prazo de vigência (fls.212/213, 2º volume).

Outro entrave encontrado pela empresa licitante vencedora, foi a dificuldade na formação de turmas que fez com que a Convenente reavaliasse a estratégia adotada, assim a participação no curso de qualificação previsto no Convênio passou a ser requisito obrigatório para se obter a autorização para o trabalho na praia, ou seja o alvará para comercialização dos produtos (fl.213, 22 volume).

Dessa forma, em 25 de novembro de 2010 foi celebrado o Segundo Termo Aditivo visando alterar as Cláusulas Segunda - Do Plano de Trabalho e Quarta - Do prazo de vigência do Convênio, prorrogando a vigência até 31 de dezembro de 2011, segundo D.O.U., de 02 de março de 2011 (fls.235/237, 2º volume).

Em, 29 de março de 2012, mediante Ofício/GC/N2 044/2012 a Convenente solicitou a prorrogação de prazo por 30 dias para apresentar a prestação de contas (fl. 245, 32 volume).

No dia 04 de abril de 2012, por meio do Ofício nº 52/2012/Assessoria/DCPAT/SNPDTur/MTur este Departamento informou a Convenente que o prazo para a apresentação da prestação de contas havia expirado em 29 de fevereiro de 2012 e concedeu o prazo de 10 dias para o envio da mesma, a contar da data de recebimento, via A.R..

Por meio do Ofício/BC/Nº 050/2012, de 20 de abril de 2012 a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú/SC encaminhou a prestação de contas final, relativa ao Convênio nº 634/2008 que será objeto de análise deste parecer técnico (fls.254/255, 39 volume).



16. Portanto, entende-se que deve ser promovida a exclusão do nome do Sr. Rubens Spernau do polo passivo desta tomada de contas especial, dando-se prosseguimento à apuração do prejuízo ao erário, considerando-se como responsável o Sr. Edson Renato Dias.

17. Consoante verificado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”, constatou-se que o Sr. Edson Renato Dias não foi notificado pelo órgão instaurador. Nada obstante, cabe esclarecer que na fase interna da TCE ainda não se tem propriamente um processo, mas sim mero procedimento de controle, já que ainda não se estabeleceu um litígio. Nessa fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, o fato de esta notificação ou citação não ter sido realizada não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

18. Isso ocorre porque o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. É nessa segunda fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e demais normas pertinentes.

19. No caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se concretizaram com a citação válida pelo TCU, com a devida apreciação das alegações de defesa aduzidas pelo responsável e com a oportunidade de interpor recursos, ocasiões em o ex-gestor pode refutar as acusações contra ele formuladas.

20. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1467/2008 e 1941/2008 – TCU – ambos do Plenário).

21. Nada obstante, verificou-se que o Ministério do Turismo enviou ao Sr. Edson Renato Dias o Ofício 253/2013 – CGQC/DCPAT/SNPDTur/MTur (peça 106), devidamente recebido (peça 107), comunicando-lhe das pendências existentes na prestação de contas final do convênio, tendo o responsável solicitado prorrogação de trinta dias no prazo concedido pelo órgão repassador (peça 108). O órgão instaurador concedeu, excepcionalmente, vinte dias (peça 109).

22. Verificou-se que o Ministério do Turismo renovou a cobrança de resolução das pendências na prestação de contas do convênio, por meio do Ofício 31/2014 – CGQC/DCPAT/SNPDTur/MTur (peças 113-114), tendo a o Sr. Edson Renato Dias apresentado justificativas, por meio da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico (peça 115).

23. Contudo, o resultado da análise da prestação de contas realizada pelo órgão instaurador, no âmbito do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 18/2014 (peça 158), já passou a ser comunicado ao Sr. Rubens Spernau, conforme Ofício 1890/2016 – CGQC/DCPAT/SNPDTur/MTur (peças 160-161).

24. O Sr. Rubens Spernau compareceu aos autos na fase interna para alegar sua ilegitimidade passiva (peça 162). Contudo, a Coordenação-Geral de Convênio respondeu que não seria possível retirar seu nome do rol de responsáveis, porque ele teria sido o signatário do convênio sob exame (peça 163).

25. Dessa forma, substituindo-se o nome do responsável, conforme detalhado nos parágrafos antecedentes, passa-se à descrição das irregularidades, bem como das respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização:

25.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto.

25.1.1. Descrição da irregularidade: Não comprovação da execução física da Meta 1 do objeto do convênio: Realização de Curso Turismo e Qualidade no Atendimento em Balneário Camboriú/SC, ou seja, não foi devidamente comprovada a realização das seguintes etapas: Etapa 1 – Equipe Técnica –



professores; Etapa 2 – Locação – Datashow e telão, computador, equipamento de som e sala; Etapa 3 – Material Gráfico – confecção de apostilas e certificados; Etapa 4 – Material de consumo – tinta de impressora preta, tinta colorida, caneta, pasta (papel com elástico); Etapa 5 – Alimentação – lanches; Etapa 6 – Material de Divulgação – folder; Etapa 7 – Uniformes – camisetas.

25.1.2. Evidências da irregularidade: Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 18/2014 (peça 158).

25.1.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio, cláusulas 2ª, 3ª, II, “a”, “q” e 12ª.

25.2. Débito relacionado ao responsável Edson Renato Dias (CPF 648.581.209-10):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/3/2009	148.224,00

25.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

25.2.2. Responsável: Edson Renato Dias (CPF 648.581.209-10).

25.2.2.1. Conduta: não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

25.2.2.2. Nexa de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

25.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

25.2.3. Fundamentação para o encaminhamento:

25.2.3.1. Cabe ao conveniente comprovar a execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho. O Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário estabeleceu que para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros), consoante detalhado no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 18/2014 (peça 158):

(...)

6.1. ANÁLISE DA META 01: Realização de Curso Turismo Qualidade no Atendimento em Balneário Camboriú. 6.1.1. ANÁLISE DA ETAPA 01- Valor Previsto: R\$ 102.060,00 6.1.1.1. Professores (03) — 1890 horas, custo unitário R\$54,00. (...) A Conveniente apresentou fotografias de Palestras com os Professores Rosangela de Andrade, Danilo Moritz (fls. 310 e 311, 3º vol.), bem como do Professor Renato Koprowski (fl. 611, 4º vol.), entretanto, não se pode afirmar que as mesmas se referem ao Convênio em comento, pois as fotos não apresentaram nenhuma identificação da logomarca do Ministério do Turismo, tampouco mencionaram o número do Convênio, portanto a Conveniente deverá ressarcir o valor repassado de R\$ 102.060,00 (cento e dois mil e sessenta reais), referente a esta etapa.

(...)

6.1.2. ANÁLISE DA ETAPA 02- Locação -Valor Previsto: R\$ 42.700,00. 6.1.2.1. Locação de



Data Show e Telão - Valor Previsto: R\$ 7.700,00 (70 diasx110,00) 6.1.2.2. Locação de Computador - Valor Previsto: R\$ 6.300,00 (70 diasx90,00) 6.1.2.3. Locação de Equipamento de Som - Valor Previsto R\$ 18.200,00 (70 diasx260,00) 6.1.2.4. Locação de Sala - Valor Previsto: R\$ 10.500,00 (70 diasx150,00) (...) Evidenciou-se, que a Convenente ao realizar a locação com três instituições de ensino, em diferentes endereços, desrespeitou a recomendação previstas o item - 9. Operacionalização (...) Cabe registrar, ainda, que as notas fiscais de números: 000268, 000271, 000273, 00275, 00276 e 000283 emitidas pela ADRVALE, no tocante ao item 1.4 – Locação de salas para capacitação (sala/diasx180,00) totalizaram R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais), entretanto não foram discriminados os valores referentes à locação de data show e telão, computador e equipamento de som. Assim sendo, ficou configurado a despesa acima do valor previsto no Anexo IV, do Plano de Trabalho para este item que foi de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), ou seja (70 dias x 150,00), estando a execução da etapa em desacordo com o Termo de Referência aprovado no Edital do Pregão Presencial nº 002/2010 e, ainda restou comprovado o pagamento de despesas acima do valor pactuado, à época. Tendo em vista que a Convenente não apresentou os contratos de locação, tampouco os recibos das entidades pela contratação, mediante diligência formulada por esta área técnica, não se pode aprovar as despesas referentes a esta etapa 02, devendo a Convenente devolver o valor de R\$ 42.700,00 (quarenta e dois mil e setecentos reais) previsto para esta etapa.

(...)

6.1.3. ANÁLISE DA ETAPA 03 - Material Gráfico - Valor Previsto: R\$ 3.625,00 6.1.3.1. Confeção de Apostilas - Valor Previsto: R\$ 2.465,00 6.1.3.2. Confeção de Certificados - Valor Previsto: R\$ 1.160,00. (...) Cumpre ressaltar que conforme Anexo IV do Plano de Trabalho aprovado a etapa 03 - Material Gráfico, previa no subitem 3.1. Confeção de apostilas, no entanto não ficou esclarecido no Termo de Referência se neste subitem o termo “confeção” significava elaboração ou reprodução. Neste sentido, a não especificação pormenorizada, no Termo de Referência, do quantitativo de páginas, dos das especificações do papel, dimensões, encadernação, horas trabalhadas para a “confeção de 1450 apostilas, no valor de R\$ 2.465,00”, demonstra que o Termo de Referência fora elaborado sem observância ao disciplinamento estabelecido na Lei nº 8.666/93, uma vez que o mesmo não apresentava com clareza o detalhamento dos tipos de serviços a executar, deixando ao arbítrio da empresa contratada a execução das ações do projeto, podendo a vir comprometer os resultados advindos da contratação. A Convenente foi diligenciada, visando esclarecer o procedimento adotado, uma vez que as notas fiscais de visando esclarecer o procedimento adotado, uma vez que as notas fiscais de números 000269, 000271, 000273, 000275, 000276 e 000283 relativas a apostila e caderno do aluno, totalizaram R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), valor este bem acima do previsto no Convênio firmado, entretanto não foi justificada a forma de execução adotada. No tocante aos Certificados, em que pese a comprovação de um exemplar por parte da Convenente não foi apresentada a nota fiscal comprovando a confeção dos mesmos (fl.559, 4º volume).

(...)

6.1.4. ANÁLISE DA ETAPA 04 - Material de Consumo - Valor Previsto: R\$ 5.381,00 6.1.4.1. Tinta de impressora Preta e Colorida -Valor Previsto: R\$ 656,00 e R\$ 960,00 6.1.4.2. Canetas - Valor Previsto: R\$ 1.155,00 6.1.4.3. Pasta (papel com elástico) - R\$ 2.610,00 Analisando a documentação pertinente a prestação de contas constatou-se que a Convenente não enviou comprovantes referentes ao Material de Consumo, tampouco apresentou nota fiscal discriminando os subitens desta etapa, portanto a Convenente deverá ressarcir a importância de R\$ 5.381,00 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais).

(...)

6.1.5. ANÁLISE DA ETAPA 05 - Alimentação - Valor Previsto: R\$ 9.800,00. 6.1.5.1. Lanches - Valor Unitário: R\$ 7,00 (1400). (...) Dessa forma, a Convenente não poderia considerar o “nº de alunos x 20 ou 10 dias”, pois conforme Termo de Referência aprovado cada aluno só poderia receber o lanche, por 9 dias em função da carga horária total definida de 27 horas por aluno. Partindo da análise da tabela “Custos Unitários”, Anexo II, do Termo de Referência, do Pregão



Presencial nº 002/2010 (fl. 541, 32 vol.), o custo diário do lanche por aluno é de R\$ 0,78 (setenta e oito centavos), ou seja (R\$ 0,78 x 9 dias = R\$ 7,00 custo lanche/aluno), portanto, o custo total do lanche por aluno apresentado na nota fiscal foi de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), valor este bem acima do previsto no Plano de Trabalho aprovado (fl. 17, 1º volume). Neste contexto, restou configurado o sobrepreço no montante de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), o que representa 114% do valor pactuado sem que houvesse qualquer esclarecimento por parte da conveniente, tampouco alteração do Plano de Trabalho aprovado. Diante dos fatos apontados, insuficiência da comprovação e da justificativa dos preços contratados não se pode aprovar os custos praticados nesta etapa, devendo a Conveniente ressarcir o valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) repassados para esta etapa.

(...)

6.1.6. ANÁLISE DA ETAPA 06 - Material de Divulgação Valor Previsto: R\$ 1.414,00 6.1.6.1. Folder - Valor Unitário: R\$ 1,01 (1400). (...) Analisando o material promocional foi constatado a ausência da fixação da logomarca do Ministério do Turismo, sendo registrado apenas as logomarcas da Prefeitura de Balneário de Camboriú, assim como da ADRVALE, empresa executora do projeto, descumprindo assim, o que determina a alínea “e” do Parágrafo Segundo, da Clausula Décima Segunda - Da Prestação de Contas do Termo do Convênio (...). Em que pese, verificando a "Discriminação dos Serviços", subitem 1.3 — Folhetos para divulgação, anexa a nota fiscal n2000269, observou-se que a execução desta etapa foi realizada com um custo inferior ao que foi aprovado, R\$ 1.000,00 (um mil reais), entretanto não se pode afirmar que o folder apresentado se refere ao Convênio nº 634/2008, pois não fez nenhuma referência ao número do convênio, assim como ao Ministério do Turismo. Sendo assim, considera-se não aprovada esta etapa devendo a conveniente devolver a importância de R\$ 1.414,00 (um mil quatrocentos e quatorze reais).

(...)

6.1.7 ANÁLISE DA ETAPA 07 - Uniformes - Valor Previsto: R\$ 20.300,00. (...) Em que pese que o custo foi inferior ao programado, entretanto não foi apresentado a nota fiscal do fornecedor responsável pela confecção das camisetas (fl. 269, 3º vol.). Quanto a comprovação de exemplar da camiseta a Conveniente enviou apenas a arte gráfica, bem assim fotografias de alunos trajando a camiseta, no entanto em ambos, constatou-se a inexistência da logomarca do Ministério do Turismo (fls. 555 e 614, 4º volume). Cabe destacar que a Conveniente foi diligenciada no sentido de justificar a não fixação da logomarca do MTur, contudo não manifestou-se a respeito do assunto. Diante disto não se pode validar a execução desta etapa, assim a Conveniente deverá ressarcir o valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais).

(...)

6.1. ANÁLISE DA META 01 - Realização de Curso Turismo e Qualificação no Atendimento em Balneário Camboriú. Em relação aos fatos apontados e com base na documentação enviada mediante prestação de contas referente ao Convênio nº 634/2008, conclui-se que as ações relativas as etapas planejadas não foram executadas em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, impossibilitando afirmar que a meta 01 foi alcançada, devido as constatações aos seguintes fatos: A “Relação de Participantes” apresentada pela Conveniente às folhas 1094/1140 informou o nome do aluno, CPF, carga horária e a categoria, entretanto não foi registrado o telefone e endereço o que inviabilizou a conferência da mesma. No que tange a carga horária registrada foi de apenas 15 horas por participante estando em desacordo com a carga horária total aprovada que foi de 27 horas. Quanto a procedência do aluno ao setor turístico foi apontada apenas a categoria de vendedores ambulantes, deixando de informar a participação de Policiais do Comando Militar, mencionada no documento “Descrição Sintética das Atividades”, folhas 267, 3º vol. e, alguns alunos não souberam identificar a procedência do setor, informando “Não forneceu”, prejudicando a confiabilidade das informações apresentadas. No que tange as listas de frequência encaminhadas pela Conveniente, observou-se que algumas apresentaram a quantidade de alunos por turma, bem superior ao aprovado no Termo de Referência, que foi de 20 alunos e na documentação apresentada, chegou a registrar 100, 121 e 122 alunos (fls.771 e 810, 5º volume e fls. 880, 892,



924, 6º volume), comprometendo o aprendizado da turma. Constatação de pagamento de itens despesas não previstas no Plano de Trabalho aprovado, a exemplo locação de veículos no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), bem como serviços de Gestão executados por sócios da ADRVALE no montante de R\$ 8.490,00 (oito mil, quatrocentos e noventa reais) apontados nas Notas Fiscais de números 000268, 000271, 000273, 000275, 000276 e 000283, estando em desacordo com a legislação vigente a época. No que concerne a despesa “Serviço de Gestão” está em desacordo com a previsão do inciso “I”, do art.39 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008 (...). A inclusão de item “Serviço de Gestão” para acompanhar a execução das ações do Convênio, contraria a premissa de que a Conveniente detém capacidade técnica e operacional para executar o objeto do Convênio, estando na condição apenas de repassador de recursos do MTur para a ADRVALE. Cabe ressaltar, ainda, que os “Registros Fotográficos” trazidos aos autos não são suficientes para comprovar a execução do objeto pactuado, não estabelecem nexo entre os serviços realizados concretizados e os comprovantes de despesas realizadas, a exemplo: fotografias referentes as salas de aulas com identificação do nome do professor, assim como registros relativos as “Solenidades de Formaturas” em ambos os casos não vinculam o número do Convênio, tampouco apresentam a logomarca do Ministério do Turismo. E, ainda, a identificação do título do Curso “Qualidade no Atendimento ao Turismo” gravado nas camisetas não nos dá garantia que foram confeccionadas para atender a etapa 07 do Convênio nº 634/2008, uma vez que no item “1. Apresentação da Entidade” do Termo de Referência foi registrado que a Prefeitura de Balneário Camboriú, por meio da Secretaria de Turismo e Comércio realiza a mais de dez anos o curso de turismo e qualidade no atendimento para profissionais que atuam diretamente com o turista, sendo assim a ausência da identificação da logomarca do MTur, assim como do número do convênio não dá respaldo para afirmarmos que correspondem ao convênio em apreço. Há de se considerar, ainda que a ausência de identificação com referência ao nome do curso e número do Convênio nas notas fiscais de pagamentos comprobatórios da execução do Convênio, contraria o princípio da transparência pública, além de promover a possibilidade de a mesma nota ser utilizada para comprovar gastos em mais de um convênio, portanto alerta-se a Conveniente que tal procedimento não venha a reincidir nas futuras prestações de contas relativas utilização de recursos públicos federais. Oportuno registrar, que baseado nos documentos fornecidos pela Conveniente relativos aos alunos que receberam o certificado, verificou-se que as listas foram apresentadas de forma desorganizadas, ora digitada, ora escrita à mão, bem como não identificaram o nome do Curso e número do convênio, por conseguinte não apresentam os requisitos necessários à comprovação e ainda não foi informado o número real de capacitados (fls. 1145/1200, 7º vol.). A documentação comprobatória apresentada pela Conveniente não permite aferir que as etapas foram executadas em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, por conseguinte não se tem elementos técnicos para aprovação da meta 01.

25.2.4. Encaminhamento: citação.

26. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Edson Renato Dias (CPF 648.581.209-10), para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

28. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 20/3/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 20/06/2019.

Informações Adicionais

29. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 4/7/2014.



CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Edson Renato Dias (CPF 648.581.209-10), e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Edson Renato Dias (CPF 648.581.209-10), na condição de prefeito municipal e gestor dos recursos recebidos.

Irregularidade: Não comprovação da execução física da Meta 1 do objeto do convênio: Realização de Curso Turismo e Qualidade no Atendimento em Balneário Camboriú/SC, ou seja, não foi devidamente comprovada a realização das seguintes etapas: Etapa 1 – Equipe Técnica – professores; Etapa 2 – Locação – Datashow e telão, computador, equipamento de som e sala; Etapa 3 – Material Gráfico – confecção de apostilas e certificados; Etapa 4 – Material de consumo – tinta de impressora preta, tinta colorida, caneta, pasta (papel com elástico); Etapa 5 – Alimentação – lanches; Etapa 6 – Material de Divulgação – folder; Etapa 7 – Uniformes – camisetas.

Descrição da irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 18/2014 (peça 158).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio, cláusulas 2ª, 3ª, II, “a”, “q” e 12ª.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/3/2009	148.224,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/6/2019: R\$ 264.505,73

Conduta: não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.



b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 20 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

CARLOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO JUNIOR
AUFC – Matrícula TCU 5620-0